



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

Secretaria da Administração

PROJETO DE LEI Nº 010/2023, DE 02 DE MAIO DE 2023



Altera Lei Municipal nº 1.764/2015 que dispõe sobre o Sistema Único da Assistência Social do Município de Centenário e dá outras providências.

GENOIR MARCOS FLOREK, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea “b”, do inciso I, do artigo 2º na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

Inciso I.

b) O amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;”

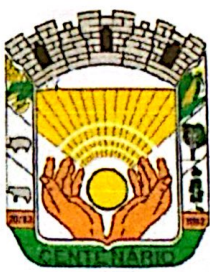
Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 9º na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 9º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;*
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;*
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;*

§1º *O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.*

§2º *Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.”*



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

Secretaria da Administração

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 10 na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 10 A proteção social especial será ofertada precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.”

Art. 4º Fica incluído o artigo 10A na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10A - *As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.*

§ 1º *Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.*

§ 2º *A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.*



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

Secretaria da Administração

Art. 4º Fica incluído o artigo 10B na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar a com a seguinte redação:

“Art. 10B - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Centenário quais sejam:

I – CRAS;”

“Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.”

Art. 5º Fica incluído o inciso XXXIII no artigo 16 na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar a com a seguinte redação:

“Art. 16º.

XXXIII - Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.”

Art. 6 Fica incluído o inciso IV, no § 2º, do artigo 17 na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar a com a seguinte redação:

“Art. 17º.

§ 2º.

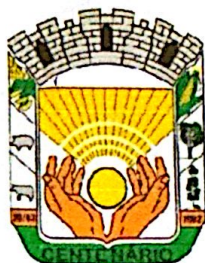
IV - Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.”

Art. 7º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º no artigo 18 na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar a com a seguinte redação:

“Art. 18º.

“§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

Secretaria da Administração

sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 5º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 8 Fica alterada a redação do inciso II do artigo 27 na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27º.

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;”

Art. 9 Fica incluído o parágrafo único do artigo 29 na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29º.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

Secretaria da Administração

participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário."

Art. 10 Fica incluído o parágrafo único do artigo 30 na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30º.

Parágrafo único São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais."

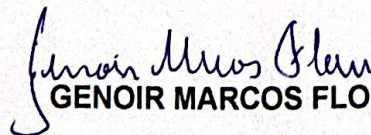
Art. 11 Fica alterada a redação do artigo 35 na Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros."

Art. 12 Fica suprimido o artigo 59 da Lei Municipal 1.764 de 14 de dezembro de 2015 e retificada a numeração dos artigos subsequentes em razão desta supressão.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar 01 de junho de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, 02 DE MAIO DE 2023.


GENOIR MARCOS FLOREK,

Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

Secretaria da Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora.

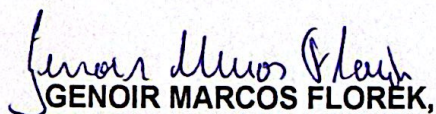
Senhores Vereadores:

Ao cumprimenta-los cordialmente servimos do presente Projeto de Lei que *Altera Lei Municipal nº 1.764/2015 que dispõe sobre o Sistema Único da Assistência Social do Município de Centenário e dá outras providências.*

Importante ressaltar que as alterações se fazem necessárias, por solicitação do Estado, para que o Município continue recebendo repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social, sendo as alterações realizadas de acordo com minuta enviada pelo Estado.

Na certeza da atenção dos Nobres Vereadores ao projeto ora apresentado, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, reafirmando nossa especial estima.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, 02 DE MAIO DE 2023.


GENOIR MARCOS FLOREK,

Prefeito Municipal.